



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
TIAGO VICTOR DA SILVA**

**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 030/2026-FUNPEC
FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO.

**RECORRENTE: ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
CNPJ: 32.079.815/0001-02**

A empresa **ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **32.079.815/0001-02**, com sede na Rua da Água Marinha, nº 471, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59076-200, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Seleção Pública, com fundamento no instrumento convocatório, no **Decreto nº 8.241/2014**, especialmente em seus arts. 1º, §2º, 2º, I, 3º, 5º, 11, 12, 16 e 30, bem como nos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência, competitividade, busca permanente de qualidade e durabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **desclassificou a proposta da Recorrente**, classificada originalmente pelo menor preço de **R\$ 90.261,00**, permitindo a aceitação da proposta da empresa **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME**, no valor de **R\$ 95.620,87**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o ato de julgamento da proposta, nos termos do item 10 do Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº 030/2026-FUNPEC.

O próprio edital estabelece que os participantes que desejarem recorrer dos atos de julgamento da proposta deverão manifestar imediatamente sua intenção de recorrer após o término da sessão, sendo concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais.

A mesma disciplina consta do art. 30 do Decreto nº 8.241/2014, segundo o qual há fase recursal única após o julgamento das propostas, com manifestação imediata da intenção de recorrer e prazo de três dias úteis para apresentação das razões.

Assim, tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer na oportunidade própria, e sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo previsto, requer-se seu conhecimento e regular processamento.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A FUNPEC instaurou a **Seleção Pública nº 030/2026-FUNPEC**, destinada à **aquisição de mobiliário** para o Projeto 1282022 – FUNPEC/UFRN/FINEP/PARQUE METRÓPOLE DIGITAL.

O instrumento convocatório informa expressamente que o procedimento é regido pelo **Decreto nº 8.241/2014**, além dos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade, transparência, eficiência, competitividade, busca permanente de qualidade e durabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O valor estimado da contratação foi de **R\$ 147.314,65**, e o critério de julgamento adotado foi o **menor preço**, observados os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

A Recorrente apresentou proposta no valor global de: **R\$ 90.261,00**, sendo, portanto, a proposta de menor preço dentre as propostas consideradas no julgamento.

A segunda colocada, **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME**, apresentou proposta no valor de: **R\$ 95.620,87**. A diferença entre as propostas é de: **R\$ 5.359,87** correspondente a aproximadamente **5,94% do valor da proposta da Recorrente**.

Apesar da vantagem econômica apresentada pela Recorrente, a Nota Técnica elaborada em 18 de agosto de 2026 classificou sua proposta simplesmente como **“NÃO”** quanto à adequação às especificações, enquanto considerou a proposta da segunda colocada como **“SIM”**.

Ocorre que a Nota Técnica apresentada **não explicita, de forma individualizada, qual item, característica, dimensão, material, acabamento, desempenho ou requisito técnico da proposta da Recorrente teria deixado de atender ao Termo de Referência**.

Por outro lado, a documentação apresentada para justificar a escolha da segunda colocada faz referência à **Justificativa nº 2904/2026 – PARQUE/IMD**, emitida em 17 de julho de 2026.

Essa justificativa afirma que a escolha da G TRIGUEIRO estaria relacionada à necessidade de manter a **padronização do mobiliário já existente no 4º piso do IMD/Metrópole Parque**, adquirido anteriormente mediante a Requisição nº 9092/2025.

A mesma justificativa menciona compatibilidade, uniformidade estética, manutenção do layout, futuras manutenções e reposições e integração com o mobiliário existente.

É justamente nesse ponto que reside a controvérsia.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A presente seleção não está submetida simplesmente ao regime ordinário das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

O próprio instrumento convocatório estabelece expressamente que a seleção será regida pelo **Decreto nº 8.241/2014**.

O Decreto nº 8.241/2014 regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994 e disciplina a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

O art. 1º, §2º, do Decreto determina expressamente que os procedimentos por ele regidos devem observar, entre outros, os princípios da:

- impessoalidade;
- moralidade;
- probidade;
- publicidade;
- transparência;

- eficiência;
- competitividade;
- busca permanente de qualidade e durabilidade;
- vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 8.958/1994, por sua vez, estabelece que as fundações de apoio adotem regulamento específico para suas aquisições e contratações nos ajustes abrangidos pela legislação.

Portanto, a análise do presente recurso deve partir, primordialmente, **do Decreto nº 8.241/2014 e das regras específicas estabelecidas no próprio Instrumento Convocatório.**

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este é um dos pontos centrais do presente recurso.

O próprio edital declarou expressamente que o procedimento observaria o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. Não se trata de mera formalidade, o Decreto nº 8.241/2014 igualmente determina a observância desse princípio.

Isso significa que os participantes devem formular suas propostas com base nas exigências que foram previamente divulgadas, e a Comissão deve julgar as propostas utilizando **os mesmos parâmetros objetivos que foram disponibilizados aos concorrentes.**

O próprio Decreto define Termo de Referência como o documento que deve conter elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para identificar o bem contratado, acompanhados das especificações técnicas, de modo a possibilitar a avaliação do custo e orientar a execução e fiscalização contratual.

No mesmo sentido, o art. 5º do Decreto exige que o instrumento convocatório contenha, entre outros elementos, a definição do objeto e os critérios de julgamento.

No presente caso, o Instrumento Convocatório estabeleceu:

“Na análise da proposta de preços será verificado o atendimento de todas as especificações e condições, estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus anexos.”

Portanto, a eventual desclassificação deveria necessariamente estar vinculada a **uma especificação ou condição previamente estabelecida no edital ou em seus anexos.**

V – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A principal irregularidade identificada é a ausência de motivação concreta e individualizada da desclassificação.

A Nota Técnica apresentada registra a seguinte situação:

ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA – R\$ 90.261,00 – NÃO ATENDE.

Entretanto, não são indicados, na própria conclusão apresentada:

- o item do Termo de Referência supostamente descumprido;
- a característica técnica supostamente incompatível;
- a dimensão divergente;
- o material divergente;
- o padrão de acabamento supostamente inadequado;
- a norma técnica não atendida;
- o requisito de ergonomia eventualmente descumprido;
- a característica de compatibilidade que teria sido violada;

- ou qualquer outra razão concreta que permita à Recorrente compreender a causa de sua eliminação.

A simples oposição de um “X” na coluna “NÃO” não permite exercer adequadamente o contraditório e o direito de defesa.

Mais importante: **não permite sequer verificar se a decisão foi baseada nas regras do edital.**

O edital admite a desclassificação quando a proposta não obedece às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, mas igualmente condiciona a desclassificação a hipóteses objetivas, como vícios insanáveis, desconformidade técnica ou outras desconformidades insanáveis. Assim, não se questiona neste recurso o poder da Comissão de desclassificar uma proposta tecnicamente inadequada.

O que se questiona é **a ausência de demonstração objetiva da alegada inadequação.**

A Recorrente necessita saber:

QUAL especificação não foi atendida?

EM QUAL ITEM?

QUAL característica da proposta divergiu do Termo de Referência?

QUAL documento ou análise técnica comprova essa divergência?

Sem essas respostas, a decisão não é suficientemente controlável.

VI – DA NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO OBJETIVA ENTRE A PROPOSTA E O TERMO DE REFERÊNCIA

O edital determinou que a proposta deveria conter descrição detalhada do objeto ofertado, indicando as características requeridas no Termo de Referência.

Isso significa que a avaliação deveria ocorrer mediante confronto entre:

PROPOSTA DA CRIART'S x TERMO DE REFERÊNCIA.

Para desclassificar a Recorrente, deveria existir uma demonstração objetiva de que determinada característica da proposta não correspondia à especificação exigida.

Não basta afirmar genericamente que a proposta não atende.

A avaliação técnica precisa permitir a reconstrução do raciocínio administrativo.

Nada semelhante consta da Nota Técnica apresentada à Recorrente.

Por isso, requer-se que a Comissão apresente **a matriz, parecer, relatório ou documento técnico que tenha servido de fundamento para concluir que a proposta da Recorrente não atendia às especificações.**

VII – DA JUSTIFICATIVA Nº 2904/2026, DA ANTECIPAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA INTRODUÇÃO DO CRITÉRIO DE PADRONIZAÇÃO

A presente situação assume especial gravidade diante da existência da **Justificativa nº 2904/2026 – PARQUE/IMD**, emitida em **17 de julho de 2026**, cujo próprio título é:

“JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR”

O documento identifica expressamente a empresa:

G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME – CNPJ nº 43.138.500/0001-05

como fornecedora escolhida para o objeto relacionado ao Projeto nº 1282022 – FUNPEC/UFRN/FINEP/PARQUE METRÓPOLE DIGITAL.

O aspecto que causa estranheza e que **precisa ser formalmente esclarecido pela FUNPEC** é a cronologia dos documentos.

O Instrumento Convocatório da **Seleção Pública nº 030/2026-FUNPEC** estabelece expressamente que a sessão pública de abertura do certame ocorreria somente em:

05 de agosto de 2026, às 10h (horário de Brasília).

Por sua vez, a **Justificativa nº 2904/2026** foi emitida e assinada digitalmente em **17 de julho de 2026**, ou seja, aproximadamente **19 (dezenove) dias antes da abertura oficial da seleção pública**. O documento, inclusive, encontra-se assinado digitalmente às 13h37min daquele dia pelo Coordenador de Projeto Acadêmico do IMD.

A questão não é meramente cronológica. O Instrumento Convocatório determina que os documentos de **credenciamento, proposta de preços e habilitação** fossem encaminhados à Comissão de Seleção e estabelece que a FUNPEC somente receberia essa documentação até um minuto antes da hora marcada para a abertura oficial da Seleção Pública.

Além disso, o edital estabelece que, na sessão, seriam abertas as propostas de preços de **todos os participantes**, seguindo-se a análise de aceitabilidade, classificação e julgamento.

Dessa forma, causa legítima perplexidade que, **antes mesmo da abertura oficial da seleção pública e, conseqüentemente, antes da abertura e conhecimento público das propostas comerciais apresentadas pelas participantes**, já existisse documento administrativo intitulado **“JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR”**, identificando nominalmente a empresa que posteriormente viria a ser aceita no certame.

Não se está afirmando, neste momento, que a existência isolada da Justificativa nº 2904/2026 prove, por si só, fraude ou favorecimento.

A Recorrente tem plena ciência de que o documento pode eventualmente ter natureza de **justificativa técnica preparatória**, elaborada antes da seleção, e que sua denominação pode não corresponder necessariamente ao ato jurídico definitivo de adjudicação ou contratação.

Entretanto, **essa hipótese precisa ser demonstrada documentalmente pela FUNPEC**, porque a própria denominação utilizada no documento é inequívoca: **“JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR”**.

Mais ainda: a justificativa não se limita a estabelecer genericamente uma necessidade administrativa. Ela afirma que:

“A escolha da empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME [...] fundamenta-se na capacidade de fornecer mobiliário...”

e, ao final, conclui que:

“a empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME foi selecionada por apresentar proposta compatível com as especificações técnicas estabelecidas”.

A expressão **“foi selecionada”**, utilizada em documento emitido em **17/07/2026**, antes da abertura da Seleção Pública em **05/08/2026**, é particularmente relevante.

Isso porque a própria dinâmica estabelecida no edital pressupunha que as propostas somente seriam abertas na sessão pública, sendo posteriormente analisadas quanto ao objeto, valor e conformidade técnica.

Assim, surge uma questão objetiva que precisa ser respondida:

Como poderia a Administração afirmar, em 17/07/2026, que a G TRIGUEIRO “foi selecionada por apresentar proposta compatível”, se a abertura oficial das propostas da Seleção Pública somente ocorreria em 05/08/2026?

Essa pergunta não contém acusação. Trata-se de **questão objetiva de cronologia documental**, cuja resposta é indispensável para a adequada compreensão da regularidade do procedimento.

VIII – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA CRONOLOGIA E DA EVENTUAL ANTECIPAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A cronologia acima descrita exige especial atenção porque o critério estabelecido no instrumento convocatório era o de **menor preço**, desde que atendidos os requisitos de qualidade e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O próprio edital estabelece:

“Será declarado vencedor a participante que apresentar o MENOR PREÇO e cumprir todos os requisitos de habilitação.”

Também estabelece que a análise da conformidade da proposta ocorreria no âmbito da própria seleção pública, inclusive permitindo a realização de diligências e a análise técnica das propostas.

Portanto, se a escolha da G TRIGUEIRO já estivesse efetivamente definida em 17/07/2026, haveria uma aparente inversão da ordem lógica estabelecida no instrumento convocatório:

primeiro deveria ocorrer a seleção → apresentação/abertura das propostas → análise de conformidade → classificação → julgamento → declaração do vencedor.

Entretanto, a documentação atualmente disponibilizada apresenta, aparentemente:

17/07/2026 → identificação nominal da G TRIGUEIRO como “fornecedor escolhido”;

05/08/2026 → abertura da Seleção Pública;

18/08/2026 → análise técnica posterior das propostas.

Essa sequência precisa ser esclarecida.

A Recorrente requer, portanto, que a FUNPEC informe expressamente:

- a)** qual era a natureza jurídica e administrativa da Justificativa nº 2904/2026;
- b)** se o documento tinha caráter meramente preparatório ou se representava efetivamente uma escolha prévia de fornecedor;
- c)** por que o documento foi intitulado **“JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR”**;
- d)** por que nele consta expressamente que a G TRIGUEIRO **“foi selecionada”**, quando a sessão pública somente ocorreria em 05/08/2026;
- e)** quais propostas, documentos ou elementos concretos foram analisados para afirmar, em 17/07/2026, que a G TRIGUEIRO apresentava proposta compatível;
- f)** em que data a proposta comercial da G TRIGUEIRO foi efetivamente recebida pela FUNPEC;
- g)** se a proposta mencionada na Justificativa nº 2904 é a mesma proposta apresentada na Seleção Pública nº 030/2026;
- h)** se houve qualquer cotação, proposta, orçamento, consulta ou negociação anterior com a G TRIGUEIRO;
- i)** se outros fornecedores foram consultados ou tiveram oportunidade equivalente de apresentar solução para a necessidade descrita na Justificativa;

- j) qual documento autorizava a identificação nominal da G TRIGUEIRO como fornecedora antes da abertura do procedimento competitivo;
- k) se a Comissão de Seleção tinha conhecimento da Justificativa nº 2904 antes da abertura da seleção;
- l) e, principalmente, se o conteúdo dessa justificativa foi utilizado, direta ou indiretamente, para orientar ou fundamentar a posterior desclassificação da proposta da Recorrente.

IX – DA JUSTIFICATIVA DA SEGUNDA COLOCADA NÃO SUBSTITUI A MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA

Outro ponto fundamental.

A Justificativa nº 2904/2026 é intitulada:

“JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR”.

Ela afirma que a G TRIGUEIRO possui proposta compatível e que seu mobiliário atende aos requisitos de padronização. Entretanto: **demonstrar que a G TRIGUEIRO atende não equivale a demonstrar que a CRIART'S não atende.** São questões distintas.

Para que a CRIART'S fosse desclassificada, seria indispensável demonstrar sua desconformidade.

Para que a G TRIGUEIRO fosse aceita, seria necessário demonstrar sua conformidade.

São duas análises independentes.

A decisão não pode ser fundamentada apenas por uma espécie de raciocínio comparativo subjetivo:

“A empresa B oferece mobiliário compatível, portanto a empresa A não oferece.”

É necessário indicar **qual requisito objetivo torna A incompatível.**

X – DA DIFERENÇA DE PREÇO E DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A Recorrente apresentou proposta de: **R\$ 90.261,00** enquanto a segunda colocada apresentou: **R\$ 95.620,87**. Diferença: **R\$ 5.359,87**.

Em termos percentuais, a proposta da Recorrente é aproximadamente **5,94% inferior** à proposta aceita posteriormente.

Não se sustenta, neste recurso, que o menor preço obrigatoriamente prevalece sobre qualquer requisito técnico. Isso seria incorreto.

O Decreto nº 8.241/2014 estabelece que o menor preço deve observar os parâmetros mínimos de qualidade previstos no instrumento convocatório.

Porém, justamente por isso, é indispensável que se demonstre: **qual parâmetro mínimo de qualidade não foi atendido.**

Se a Recorrente cumpria todos os requisitos mínimos previamente estabelecidos, a aceitação de uma proposta aproximadamente R\$ 5.359,87 superior exige fundamentação especialmente clara quanto à razão técnica que justificaria o afastamento da proposta economicamente mais vantajosa.

XI – DA COMPETITIVIDADE, DA BUSCA PERMANENTE DE QUALIDADE E DURABILIDADE E DA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE OS MÓVEIS PLANEJADOS E O ITEM CADEIRA

O Decreto nº 8.241/2014 estabelece expressamente que os procedimentos por ele regidos devem observar, entre outros, os princípios da **competitividade** e da **busca permanente de qualidade e durabilidade**. Esses princípios não são excludentes.

Ao contrário, devem ser aplicados conjuntamente, de modo que a Administração obtenha a solução que efetivamente atenda às suas necessidades, preservando, ao mesmo tempo, a possibilidade de participação do maior número possível de fornecedores aptos.

No presente caso, contudo, é necessário fazer uma distinção técnica fundamental entre os objetos que compõem a contratação.

A maior parte dos itens objeto da seleção consiste em **mobiliário planejado**, cuja fabricação pode ser realizada sob medida e de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse aspecto, a **ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** atua justamente no segmento de fabricação e fornecimento de móveis e possui capacidade produtiva para executar os móveis planejados de acordo com as dimensões, materiais, acabamentos, configurações e demais características exigidas pela Administração.

Portanto, eventual alegação genérica de que a manutenção da padronização do mobiliário existente impediria a participação da Recorrente não pode ser aplicada indistintamente a todos os itens da contratação. **No caso dos móveis planejados, a padronização não constitui, por si só, obstáculo técnico à execução do objeto.** Isso porque a própria natureza do mobiliário planejado permite que o fabricante produza peças de acordo com as especificações necessárias à integração com o ambiente existente.

Em outras palavras, **não se está diante de um produto necessariamente padronizado de fábrica e imutável**, cuja aquisição dependa obrigatoriamente da contratação do mesmo fabricante anteriormente utilizado. Ao contrário, tratando-se de móveis planejados, o fornecedor pode adequar:

- dimensões;
- medidas;
- configuração;
- quantidade de módulos;
- disposição dos elementos;
- materiais;
- cores;
- padrões de acabamento;
- espessuras;
- ferragens;
- compartimentos;
- soluções de montagem;
- e demais características técnicas, de acordo com aquilo que estiver objetivamente estabelecido no Termo de Referência.

Dessa maneira, se a finalidade administrativa era simplesmente **manter a harmonia visual, funcional e dimensional do ambiente**, tal finalidade poderia ser alcançada mediante a definição objetiva das características técnicas necessárias no próprio Termo de Referência, permitindo que diferentes fabricantes apresentassem soluções tecnicamente equivalentes.

A padronização, portanto, não deveria ser confundida com a necessidade de contratação de **um fornecedor específico**.

XII – DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O próprio Instrumento Convocatório prevê a possibilidade de realização de diligências.

O item 8.19 estabelece que a Comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir demonstração.

Além disso, o item 18.3 do edital autoriza a Comissão a promover diligência ou solicitar documentos para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante disso, caso a Comissão tivesse identificado alguma dúvida acerca das características do mobiliário ofertado pela CRIART'S, seria razoável que promovesse diligência para esclarecer a questão, quando juridicamente possível e sem alteração substancial da proposta.

O que não se mostra adequado é a desclassificação baseada em uma conclusão genérica, sem que a empresa tenha conhecimento da suposta divergência.

XIII – DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO DAS PROPOSTAS

A Administração deve utilizar os mesmos parâmetros de avaliação para todos os participantes.

A análise deve ser objetiva e vinculada ao instrumento convocatório.

Assim, se a G TRIGUEIRO foi considerada apta por atender à padronização, é necessário que se demonstre:

- quais características foram consideradas;
- onde estão previstas;
- como foram verificadas;
- quais documentos da G TRIGUEIRO comprovam a conformidade;
- e por que as mesmas características não foram identificadas na proposta da CRIART'S.

Não se pode admitir que uma empresa seja avaliada por um critério e outra por critério diferente.

A isonomia exige que **a mesma régua técnica seja utilizada para todas as propostas**.

XIV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR CRITÉRIO SUBJETIVO POSTERIOR

Se a alegação de incompatibilidade decorrer exclusivamente da necessidade de manter a aparência, estética, layout ou identidade visual do mobiliário existente, deve-se verificar se tais requisitos estavam previamente definidos de maneira objetiva.

A própria Justificativa nº 2904 utiliza expressões amplas, tais como:

- “uniformidade estética”;
- “layout previamente planejado”;
- “integração com o mobiliário já instalado”;
- “padronização”.

Essas expressões podem ter relevância técnica, mas, para funcionarem como critério de julgamento, precisam estar traduzidas em parâmetros verificáveis. Do contrário, a decisão fica sujeita a elevado grau de subjetividade.

O julgamento pelo menor preço, conforme o Decreto nº 8.241/2014, pressupõe parâmetros mínimos de qualidade definidos previamente no instrumento convocatório.

XV – DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Diante de todo o exposto, a solução mais adequada não é simplesmente manter a classificação da segunda colocada. É necessário:

1. desconsiderar a conclusão genérica de “NÃO atende”;
2. identificar concretamente eventual desconformidade;
3. confrontar a proposta com cada requisito do TR;
4. verificar se o requisito utilizado estava efetivamente previsto no edital;
5. permitir esclarecimento/diligência quando cabível;
6. realizar nova análise técnica devidamente motivada;
7. somente depois definir a classificação.

O próprio Decreto nº 8.241/2014 estabelece que a seleção da proposta compete à Comissão de Seleção e que, no critério de menor preço, deve ser observado o menor dispêndio atendidos os parâmetros mínimos de qualidade.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** requer:

1. DO CONHECIMENTO

O conhecimento do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e fundamentado, nos termos do item 10 do Instrumento Convocatório e do art. 30 do Decreto nº 8.241/2014.

2. DA REFORMA DA DECISÃO

Que seja **reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente**, reconhecendo-se sua conformidade com o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência, caso confirmada a inexistência de desconformidade objetiva.

3. SUBSIDIARIAMENTE – DA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Caso a Comissão entenda que os elementos existentes não permitem confirmar a conformidade da proposta, requer-se, subsidiariamente, a **anulação do ato de julgamento quanto à desclassificação da Recorrente**, com retorno à fase de análise técnica, mediante elaboração de parecer devidamente fundamentado.

4. DA ANÁLISE ITEM A ITEM

Que a nova análise apresente, para cada item:

- exigência do Termo de Referência;
- característica da proposta;
- conclusão técnica;
- fundamento da conclusão.

5. DA VERIFICAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO

Que seja demonstrado objetivamente:

- onde a exigência de padronização está prevista no edital/TR;
- quais características do mobiliário existente constituem o padrão;
- quais documentos comprovam esse padrão;
- por que a proposta da Recorrente não seria compatível;

6. DA DILIGÊNCIA

Caso exista dúvida acerca de qualquer característica da proposta da Recorrente, requer-se a realização de diligência para esclarecimento, desde que sem alteração da substância da proposta e observadas as regras do instrumento convocatório.

7. DA ISONOMIA



Que seja realizada análise comparativa utilizando **exatamente os mesmos parâmetros técnicos para a proposta da Recorrente e para a proposta da G TRIGUEIRO**, evitando-se qualquer tratamento diferenciado.

8. DA REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

Reconhecida a conformidade da proposta da Recorrente, requer-se sua **reclassificação em primeiro lugar**, considerando-se o valor de: **R\$ 90.261,00** com a consequente adoção das providências para adjudicação do objeto à Recorrente, observados os demais requisitos de habilitação e as regras do certame.

9. SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja esse o entendimento, requer-se que o recurso seja encaminhado à **autoridade máxima da FUNPEC**, com todas as razões e manifestações da Comissão, conforme previsto no art. 30, §5º, do Decreto nº 8.241/2014 e no item 10.9 do Instrumento Convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 26 de agosto de 2026.

DAMÁSIO PEREIRA DE MELO JÚNIOR

Sócio Administrador

CPF 072.439.984-45

ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA

CNPJ nº 32.079.815/0001-02